

RESOLUÇÃO SEEx Nº 02/2024

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por unanimidade, alterar a redação da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 101, com acréscimo do item III, passando a constar com a seguinte redação:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. SUSPENSÃO. A fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 e quando a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução (§1º do art. 11-A da CLT), com expressa cominação das consequências do descumprimento.

I - A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), bem como a Resolução nº 313 do CNJ, com as posteriores adequações, estabelecem a suspensão dos prazos prescicionais no período de 20 de março de 2020 a 30 de outubro de 2020.

II - A prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (art.5º da Recomendação nº 3/GCGJT, de 24.07.2018), retomará seu curso após o prazo máximo de suspensão (arquivamento provisório), de um ano, conforme previsto no art. 40, caput e §§2º e 4º, da Lei nº 6.830/80.

III - Aplica-se a prescrição intercorrente apenas para títulos executivos formados a partir da vigência da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017).

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Lucia Ehrenbrink, João Batista de Matos Danda, Janney Camargo Bina, Carlos Alberto May, Luis Carlos Pinto Gastal e o(a) Exmo(a). Procurador(a) do Trabalho, Thais Fidelis Alves Bruch, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Dou fé. Porto Alegre, 30 de abril de 2024. Luís Antônio Amaral Apel, Secretário da Seção Especializada em Execução.

Precedentes:

[0034200-26.1993.5.04.0201 \(AP\)](#), julgado em 14/03/2024, publicado em 18/03/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira;

[0000700-17.2003.5.04.0007](#) (AP), julgado em 14/03/2024, publicado em 19/03/2024, Desembargador Luís Carlos Pinto Gastal;

0000594-66.2012.5.04.0451 (AP), julgado em 02/04/2024, publicado em 04/04/2024, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza;

0020846-39.2014.5.04.0122 (AP), julgado em 11/04/2024, publicado em 16/04/2024, Desembargador Janney Camargo Bina.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a Resolução nº 01/2023 foi disponibilizada no DEJT dos dias 07, 10 e 11/06/2024 e considerada publicada nos dias 10, 11 e 12/06/2024.
Em 14 de junho de 2024.

Luís Antônio Amaral Apel
Secretário
Seção Especializada em Execução